



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

PARECER Nº57/2017.

Aprovado por 11x0
Em 10/01/2018
Presidente

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01/2017, DO VEREADOR TALLES WELLES MARQUES DE SÁ CRUZ E SOUZA, DATADO DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Esta Comissão recebeu para analisar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº01/2017, que acrescenta à seção III - do orçamento do capítulo IV - da Administração Tributária e Financeira da Lei Orgânica Municipal, como Medida Impositiva, o Art. 121-A, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências. Opinativo pela declaração da constitucionalidade parcial do projeto de lei.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo emendar a Lei Orgânica Municipal para inserir o chamado Orçamento Impositivo, ferramenta orçamentária já vigente no âmbito federal.
2. O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
3. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

4. Inicialmente, importa destacar que o Projeto em tela encontra guarida no art. 30, I da Constituição federal, pelo qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como é a hipótese em tela.
5. Também está em consonância com o art. 44, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que tal dispositivo permite que o referido Diploma Legal seja alterado, mediante um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
6. Além disso, cumpre as exigências regimentais dispostas nos arts. 71, I e 77, § 1º do regimento interno desta Casa Legislativa.
7. Outrossim, a emenda proposta praticamente reedita o art. 166 da CF alterado pela Emenda Constitucional nº 86/2015, que tornou obrigatória a execução da programação orçamentária, com exceção do seu §4º, senão vejamos:

"Art. 166 (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

8. Assim, a priori, não há inconstitucionalidade já que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica atendeu ao princípio da simetria.
9. Com efeito, tal projeto tem o intuito de assemelhar o modelo de execução orçamentária municipal ao novo modelo constitucional, o que, aliás, é o pressuposto de validade de qualquer ato normativo.
10. Assim, depreende-se da leitura do caput do art. 121-A que a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas Individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual passa a ser considerada obrigatória, adaptando-se, dessa forma, às novas diretrizes constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 86/2015.
11. Logo, é possível verificar a **constitucionalidade** da norma que emenda à Lei Orgânica Municipal, no que se refere aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 121-A, pois estão alinhados às diretrizes talhadas pela Constituição Federal.
12. Entretanto, no que tange ao §5º do art. 121-A, tal dispositivo deve ser retirado da proposta, uma vez que não cabe ao Município legislar sobre matéria penal por se tratar de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário,
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; - **grifou-se***

13. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 46, pela qual

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.** - **grifou-se



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

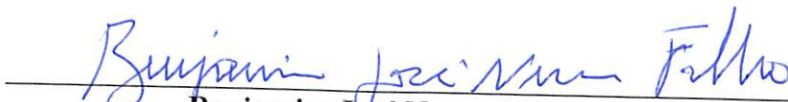
14. Nessa perspectiva, desde que excluído o §5º do art. 121-A, e, consequentemente renumerado o § 6º, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Floresta/PE revela-se viável e constitucional.

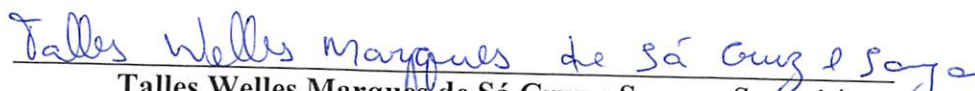
C. DA CONCLUSÃO

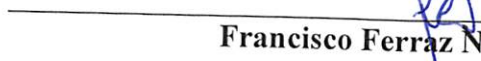
15. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01/2017**, desde que excluído o § 5º do art. 121-A, e, consequentemente renumerado o § 6º.

16. É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.


Benjamim José Nunes Filho – Presidente


Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza – Secretário


Francisco Ferraz Novaes Neto – Membro